



Número: **1013205-77.2024.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 345.510,51**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI (ASSISTENTE)	
COMPASSO CONSTRUÇÕES E REFORMAS PREDIAIS LTDA. (REU)	DIEGO MARCELO PADILHA GONCALVES (ADVOGADO)
ZAIRA ROCHA SIMOES DE SOUZA (REU)	
ANTONIO MILITAO DE SOUZA NETO (REU)	
RAIMUNDO DE SOUSA LIMA (REU)	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (REPRESENTANTE)
MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE (REU)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO FEDERAL (AMICUS CURIAE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2124680563	29/04/2024 16:42	Documento Comprobatório	Petição inicial	Outros interessados

PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

**AO JUÍZO FEDERAL DA VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:**

Referência: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1.13.000.002713/2023-07

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 127, *caput* e no art. 129, inc. III e V, ambos da Constituição da República, c/c o art. 6º, inc. VII, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 7.347/85, vem ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de(a/o): *i)* **COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA**, sediada na Avenida André Araújo, nº 97, Sala 1007, Emp. Fórum Bus Center, Bairro Adrianópolis, CEP: **CEP_1**, Manaus/AM, CNPJ nº 63.688.337/0001-53, endereço eletrônico: **EMAIL_1**, telefone: **T_1** **TELE_1** ([doc. 24.1, págs. 152 e 170](#)); *ii)* **ZAIRA ROCHA SIMÕES DE SOUZA**, **GEN_1**, **OUTROS_1**, CPF nº **CPF_3**, carteira de identidade, nº **RG_1**, domiciliado à **ENDE_1** **ENDERECO_1**, CEP: **CEP_2** *iii)* **ANTÔNIO MILITÃO DE SOUZA** **OUTROS_2** **OUTR_3**, empresário, portador da Cédula de Identidade nº **RG_2** e do CPF nº **CPF_2**, **OUTROS_4** **OUTR_5**, situada à **ENDERECO_2**, CEP

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse
CHAVE_ACESSO_1
Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.am.br/validacaodocumento>. Chave

PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

nº 69037-000; iv) **MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM**, CNPJ nº 15811318000120, sediado na Avenida Júlio Toa, S/N, Platô do Piquiá - Boca do Acre/AM, CEP nº 69.850-000, endereço eletrônico: gabinete@bocadoacre.am.gov.br e v) **RAIMUNDO DE SOUSA LIMA**, [OUTROS_6], [OUTROS_7], de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

1. SÍNTESE DOS FATOS:

Consta do procedimento preparatório que, em data incerta, mas inclusive no dia [DATA_4], na Terra Indígena Boca do Acre, no município de Boca do Acre, na região da BR-317 (coordenadas 9º 3' 0.796" S e 67º 14' 1.15"), [NOME_2], [NOME_2] e [NOME_5], na condição de sócios da pessoa jurídica **COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** e [NOME_4] exploraram, extraíram e transportaram piçarra, recurso mineral e matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal.

Em [DATA_4], a ré COMPASSO, após extrair piçarra, carregou vários caminhões com o recurso mineral. Nesse contexto, agentes da FUNAI e do ICMBio, em operação de fiscalização, abordaram os veículos e indagaram aos ocupantes sobre quem seria o responsável pela atividade. Neste ato, os condutores dos caminhões declararam que se tratava de serviço executado por ordem da empresa Compasso, que prestava serviços ao Município de [EN_4] do Acre. O recurso mineral foi extraído ilegalmente da Terra Indígena Boca do Acre, o que ficou confirmado pela localização geodésica dos automóveis abordados.

Portanto, as pessoas que operavam o maquinário no momento da abordagem da FUNAI e do ICMBio retiravam a piçarra e a terra para a empresa Compasso que, por sua vez,

4_13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE_ACESSO_1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA - Chave
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento.



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

presta o serviço para o Município de Boca do Acre/ AM, com fundamento em contrato administrativo celebrado com este ente público. Cabe salientar que **NOME_8** - encontrado no local da ilegal extração de piçarra - atualmente desempenha o cargo de guarda municipal de Boca do Acre/AM.

RAIMUNDO, de acordo com a tradição indígena local, é o responsável/possuidor direto da área em que foram retiradas terra e piçarra e foi denunciado pela comunidade tradicional à FUNAI em Boca do Acre/AM no ano de 2022, pela mesma prática. Portanto, RAIMUNDO tinha conhecimento da proibição da venda da piçarra em prejuízo da comunidade (Ofício nº 67/2023/DIT-CR-APUR/CR-APUR/FUNAI).

Em resposta ao ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal ([doc. 19](#)), a Agência Nacional de Mineração informou a **inexistência** de registros de autorização de lavra de ouro ou qualquer outro bem mineral, em nome da sociedade empresária Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA ou do indígena Raimundo de Sousa Lima ([doc. 23](#)).

Por sua vez, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) comunicou a lavratura do Auto de infração nº DI4OQ3RO em face da empresa COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 63.688.337/0001-53, em decorrência de *"Extrair de florestas de domínio público, Terra Indígena Apurinã, Aldeia Chaparral, material laterítico, sem prévia autorização do órgão ambiental competente"* ([doc. 24](#))

Igualmente, em 17 de novembro de 2023, o IBAMA, no âmbito do processo administrativo nº 02002.002572/2023-33, págs. 5/6 ([doc. 24.1](#)) revelou a continuidade da extração da matéria prima no interior da Terra Indígena pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação.

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Ante a constatação, o IBAMA lavrou o Auto de Infração DI40Q3R0, em face da Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação - LTDA, CNPJ nº 63.688.337/0001-53 ([doc. 24.1, pág. 25](#)).

Outrossim, segundo informações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a operação de fiscalização APOEMA foi realizada em conjunto com a FUNAI para atendimento de alvos de competência de cada autarquia, com apoio mútuo para execução logística da operação (OFÍCIO Nº 67/2023/DIT - CR-APUR/CR-APUR/FUNAI - [doc. 25](#)).

Na sequência, verificou-se que os documentos da certidão [PR-AM-00020970/2024](#) comprovam o vínculo contratual entre a Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação - LTDA e o Município de Boca do Acre/AM. Portanto, os elementos corroboram a certeza de que o material retirado da Terra Indígena destinava-se ao referido ente público.

Ou seja, a COMPASSO (administrada por ZAIRA e ANTÔNIO) por meio do Contrato nº 035/2022 com o Município de Boca do Acre/AM extraiu picarra da Terra Indígena Boca do Acre, cujo local, pelos costumes indígenas, tem RAIMUNDO como o responsável/possuidor direto.

Em suma, pode-se concluir que os demandados invadiram e utilizaram matéria-prima advinda do interior de terra pública da União, sem qualquer autorização do IBAMA, da ANM ou da FUNAI (Enunciado nº 7 da 4º CCR).

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO_1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



DATA_6

por: ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA - 29/04/2024 16:38:39

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042915334900900002103922725>

Número do documento: 24042915334900900002103922725

PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1. Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal:

O Ministério Público é órgão constitucionalmente legitimado para, dentre outras funções, promover a ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos (art.129, III, CF/88). A mesma atribuição é reafirmada no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, que rege o procedimento dessa espécie de ação coletiva.

No caso, a matéria versada nesta demanda tem como causa de pedir questão atinente à proteção do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III). Com efeito, o Ministério Público, “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*” (CF, art. 127, caput), tem dentre suas funções institucionais a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (CF, art. 129, III).

Nesta linha, compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, que, em verdade, espelham direitos que são indisponíveis, como é o caso do meio ambiente e proteção da **coletividade indígena**.

Tal previsão, aliás, foi positivada na Lei Complementar nº 75/93, que colocou à disposição do Ministério Público Federal a promoção da ação civil pública para “*a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*” (artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93).

Noutros dizeres, a presente ação civil pública visa resguardar o patrimônio da União, proteger o meio ambiente integrante da Floresta Amazônica brasileira, além de tutelar

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA - 29/04/2024 16:38:39
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave



DATA 6

por: ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA - 29/04/2024 16:38:39

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042915334900900002103922725>

Número do documento: 24042915334900900002103922725

PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

os direitos dos povos indígenas. Frisa-se que a defesa judicial dos direitos dos povos indígenas é função institucional do Ministério Público (art. 129, inciso V, da CF) e justifica a competência da Justiça Federal, eis que se insere na hipótese do artigo 109, inciso XI, da Constituição da República.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a demanda em tela. O contexto fático e jurídico trazido à baila reflete a busca pela prevenção e a reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, **tais como as terras indígenas** ([Enunciado nº 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal](#)).

2.2. Legitimidade Passiva:

O IBAMA lavrou o Auto de Infração DI40Q3R0 em face da **ré COMPASSO - LTDA**, CNPJ nº 63.688.337/0001-53, apontando-a como responsável pelo ilícito ambiental.

A administração da sociedade, pelo estatuto da empresa, incumbe aos réus **ZAIRA** (CPF nº **CPF__2**) e **ANTÔNIO** (CPF nº **CPF__1**) ([doc. 24.1, págs. 152 e 170](#)).

Verifica-se também que as pessoas que operavam o maquinário no momento da abordagem da fiscalização da FUNAI e do ICMBio declararam a retirada de piçarra e terra para a empresa COMPASSO, a serviço do **Município de Boca do Acre/AC** ([doc. 26.5](#) e [art. 932, inciso III do Código Civil](#)).

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE_ACESSO_1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



DATA_6

por: ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA - 29/04/2024 16:38:39

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042915334900900002103922725>

Número do documento: 24042915334900900002103922725

Num. 2124680563 - Pág. 6



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Observa-se que a notificação de retomada da obra ([doc. 26.4](#)) revela a culpa *in vigilando* do Contrato nº 035/2022, pois, para sua execução, utilizou-se matéria-prima da União para a recuperação do sistema viário, com serviços de pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjeta do Município de **ENDE_5**.

A FUNAI informou que **RAIMUNDO**, pela tradição indígena local, é o responsável/possuidor direto da área da retirada da terra e da piçarra; logo, é ciente da ilicitude do ato. Como possuidor direto da área explorada, o réu auferiu lucros com a prática da extração ilícita da piçarra (OFÍCIO Nº 67/2023/DIT - CR-APUR/CR-APUR/FUNAI - [doc. 25](#)).

Nesse aspecto, o Município de Boca do Acre/AM também deixou de observar a competência material constitucionalmente incumbida, uma vez que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*" ([art. 23, inciso VI da Magna Carta](#)).

Em suma, a COMPASSO (administrada por ZAIRA e ANTÔNIO) por meio do Contrato nº 035/2022 com o Município de **ENDERECO_5, extraiu piçarra da Terra Indígena Boca do Acre, cujo local, pelos costumes indígenas, tem RAIMUNDO como o responsável/possuidor direto.**

2.3. Violação aos direitos dos povos indígenas da Terra Indígena Boca do Acre:

A Terra Indígena Boca do Acre é área instituída pelo [Decreto nº 263, de **DA_7**](#) **DATA_7**, que promoveu a demarcação administrativa da área indígena Boca do Acre,

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

localizada nos Municípios de **ENDE_6** e **EN_7**, Estado do Amazonas, caracterizada como de ocupação indígena tradicional e permanente.

O ordenamento jurídico busca a máxima efetividade da proteção das terras indígenas, pois são locais especialmente protegidos pelo poder público, ante os atributos imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural da comunidade indígena ([art. 231, § 1º, da CRFB](#)). Nesse sentido, a Constituição da República definiu que a exploração de recursos minerais em terras indígenas depende de prévia autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas (art. 231, §3º). Igualmente, a Convenção nº 169 da OIT, tratado de hierarquia suprallegal, determina que a exploração de recursos minerais em terras indígenas impescinde de consulta prévia, livre e informada dos povos afetados (art. 15).

Sob essa perspectiva, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o **direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos** mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos **minérios** ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a **consultar os povos interessados**, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE_ACESSO_1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

No caso dos autos, não há qualquer notícia de que os réus tenham realizado consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas direta ou indiretamente afetados pela atividade de exploração mineral realizada no interior ou nas imediações das suas terras. Tampouco consta que a FUNAI tenha se pronunciado no curso do processo de licenciamento ambiental que transcorreu perante a autarquia estadual.

Portanto, o contexto fático e jurídico trazido à baila também reflete interesses indisponíveis de comunidades indígenas que lutam para manutenção dos laços de tradição para com a sua cultura, memória e identidade, conforme disposto no art. 129, III e V, CF/88, art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 75/93.

2.4. Responsabilidade Civil:

2.4.1. A reparação integral do dano ao meio ambiente:

A Constituição Brasileira determina, em seu art. 225, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, define **poluidor** como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*” (art. 3º, IV), impondo-lhe, “*a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados*” (art. 4º, VII).

Nos termos do art. 14, §1º, do referido diploma legal, a responsabilidade por danos ambientais é **objetiva**, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido:

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE_ACESSO_1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



DATA_6

por: ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA - 29/04/2024 16:38:39

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042915334900900002103922725>

Número do documento: 24042915334900900002103922725

PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Art. 14. §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade (...)

Em suma, no sistema jurídico nacional o dano ambiental é regido pela responsabilidade civil objetiva, que prescinde absolutamente da averiguação da culpa do agente, exigindo-se apenas a **ocorrência do dano** e a **prova do vínculo causal**.

No caso em exame, a equipe de fiscalização do IBAMA lavrou o Auto de Infração DI40Q3R0 ([doc. 24.1](#)) e constatou que os réus são efetivamente responsáveis pela extração de piçarra. No mesmo sentido se manifestou a FUNAI (Ofício nº 67/2023/DIT-CR-APUR/CR-APUR/FUNAI).

Sendo assim, impõe-se que os réus sejam condenados a **reparar integralmente** os danos causados ao meio ambiente, que deve abranger os seguintes aspectos:

(i) **restaurar ou recuperar o meio ambiente degradado**, mediante a restituição ao *status quo ante* ou a restauração dos atributos ambientais da área, na forma de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) a ser oportunamente confeccionado;

(ii) a **obrigação de pagar indenização** pelo dano material e moral coletivo advindo da extração de piçarra e de terra em detrimento da comunidade indígena afetada ([Súmula nº 629 do STJ](#));

(iii) **obrigação de não fazer**, consistente em **não mais extrair qualquer espécie de matéria-prima** do interior da Terra Indígena Boca do Acre ou de qualquer outro bem

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

imóvel pertencente à União, sem a devida autorização do órgão ambiental ([Lei Complementar nº 140 de 2011](#) e [ADI 4757](#)).

A recuperação da área degradada dependerá de prévia apresentação ao IBAMA de um Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, no qual estejam expressas as medidas que serão realizadas, devidamente acompanhadas de um cronograma de execução e informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas que serão utilizados, conforme for exigido pela autarquia ambiental. Além do mais, o PRAD deverá conter, ainda, propostas para o monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.

Quanto à obrigação de não fazer, consistente em não mais extrair qualquer espécie de matéria-prima do interior da Terra Indígena Boca do Acre ou de qualquer outro bem imóvel pertencente à União, trata-se de medida possível, pois "[...] a *logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei nº 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, [...]*" (STJ. 2ª T. REsp nº 1269494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/09/2013).

2.4.2. Valoração material dos danos ambientais:

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal, no artigo 20, inciso IX e no artigo 176, *caput*, estabelece que **os recursos minerais integram o patrimônio da União**. Ocorre que a mensuração dos danos ambientais é tarefa árdua, já que a legislação brasileira não oferece parâmetros para a quantificação do dano ambiental. Caberá ao Poder Judiciário, diante da ausência de diploma normativo específico, adotar critérios razoáveis para quantificar

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

a condenação, em observância ao princípio da reparação integral do dano (art. 927 do Código Civil).

A **apuração do que foi modificado ambientalmente** deverá ser a medida mínima para definir a extensão das obrigações de restaurar e de indenizar, considerando, neste último caso, o custo social da exploração mineral, o custo da fiscalização e da mobilização do aparato institucional para repressão do ilícito (FRIEDMAN, 1995), além de refletir os **danos culturais e morais** e os **ganhos auferidos ilegalmente** pelo agente depredador. O objetivo deste último, para além da restituição ao meio ambiente ao *status quo ante*, é também a **internalização das consequências negativas** ocasionadas pelo dano ambiental, para que não sejam suportadas pela coletividade, mas por quem deu causa ao ilícito.

Todos esses critérios são ponderados na construção do parâmetro para qualificação do dano ambiental indenizável adotado nesta ação civil pública, fundado na [Portaria nº 118, de 3 de outubro de 2022/IBAMA](#), fruto do trabalho multidisciplinar de inúmeros órgãos públicos.

A conclusão do referido estudo é no sentido de que o valor indenizável para cada hectare na Amazônia é de R\$15.170,17 (quinze mil, cento e setenta reais e dezessete setecentos).

Convergindo com o referido cálculo, considerou-se também que a empresa ré possui capital social no valor de 12 milhões de reais e explorou uma área de aproximadamente **3 hectares** ([doc. 24.1, pág. 4](#)).

Diante de tais circunstâncias, o valor do dano foi aferido mediante multiplicação da área explorada da matéria-prima extraída do interior da Terra Indígena Boca do Acre para execução do Contrato nº 035/2022, que se utilizou da piçarra para a recuperação do sistema

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

viário, com serviços de pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjeta do Município de **ENDE_5** **ENDE_5** (conforme certidão [PR-AM-00020970/2024](#)).

Portanto, os requeridos devem ser condenados a pagar o valor de dano material equivalente a **R\$ 45.510,51 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**, sem prejuízo de restauração da área desmatada ao *status quo ante*, conforme o entendimento da Súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça.

2.4.2. Valoração do dano moral coletivo:

Conceitualmente, o **dano moral coletivo** é categoria autônoma de dano e se caracteriza por **lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade**, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. A extração ilegal de recursos minerais, sobretudo em terras indígenas, agride o patrimônio público, a ordem econômica e o meio ambiente e implica em lesão irrazoável e intensa a valores e interesses fundamentais da coletividade.

Nessa linha, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AM, julgado em 20/04/2020 sob o regime da repercussão geral (Tema nº 999), decidiu que a extração ilegal de madeira em terras indígenas gera dano moral coletivo sujeito à reparação. Com base no mesmo entendimento, o **STF**, no dia 25 de setembro de 2023, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1427694, sob o rito da repercussão geral (Tema nº 1.268), acolheu o entendimento de que **a lavra ilegal de minério também sujeita o responsável ao pagamento de indenização por dano moral coletivo**, pretensão essa que é imprescritível, dado o caráter jusfundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse
CHAVE_ACESSO_1
Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Acerca do **valor** a ser arbitrado para reparação do dano moral coletivo, o julgador deve balizar-se pela relevância dos bens jurídicos violados, além de considerar a gravidade da lesão e as circunstâncias pessoais dos infratores. No caso em tela, a extração mineral em grande quantidade e no interior de terra indígena são elementos que indicam severa agressão ao meio ambiente, ao patrimônio público e às comunidades tradicionais.

Assim, o Ministério Público Federal compreende como razoável a fixação da indenização por dano moral coletivo no patamar de **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)**.

2.5. A inversão do ônus da prova:

O Princípio do Poluidor-Pagador e o Princípio da Precaução, em matéria ambiental, autorizam a inversão do ônus da prova, em benefício do meio ambiente e contra o poluidor, a quem recai o ônus de comprovar que não causou a poluição. Portanto, é cabível a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental ([Súmula nº 618/STJ](#)), em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada e compensada a prática lesiva ao meio ambiente, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (Artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil):

De acordo com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência é um gênero que compreende duas espécies: tutela antecipada (satisfativa) e tutela cautelar, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidental. Como requisitos para qualquer modalidade de tutela de urgência, o artigo 300, *caput*, do CPC estabelece dois requisitos: **a) Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e **b) Perigo de**

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse
CHAVE ACESSO 1
Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O §3º, por sua vez, determina que “a tutela de urgência não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.”

Estão preenchidos os requisitos da tutela antecipada. A **probabilidade do direito** decorre de todos os argumentos expostos no curso dessa petição inicial, que encontram fundamento nos elementos informativos produzidos no curso do procedimento extrajudicial conduzido pelo MPF.

A **probabilidade** do direito resulta dos argumentos expostos nesta exordial, bem como dos documentos juntados ao Procedimento nº 1.13.000.002713/2023-07, os quais comprovam os danos ambientais perpetrados pelos requeridos.

O **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo** está demonstrado por serem as medidas acima descritas imprescindíveis para evitar que os réus permaneçam extraíndo recurso minerais pertencentes à União, no interior da terra indígena, provocando prejuízos financeiros ao ente público federal, além de agravos ao meio ambiente e aos direitos das comunidades indígenas.

Salienta-se, ainda, que a prática ilícita adotada pela pessoa jurídica resulta em assimetria mercadológica com os demais concorrentes, considerando que a ré se beneficia ilegalmente de insumos que não lhe pertencem (bens pertencentes à União). Ou seja, os concorrentes do mesmo segmento mercadológico são relegados à condição desvantajada, na medida em que não utilizam bens de terceiros no processo produtivo.

Assim, para assegurar a efetividade do provimento final, é necessária a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos seguintes termos:

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

a) Suspensão da atividade de extração mineral no interior da Terra Indígena Boca do Acre;

b) Proibição de extrair qualquer espécie de matéria-prima do interior da Terra Indígena Boca do Acre ou de qualquer outro bem imóvel pertencente à União, desacompanhada da devida autorização do órgão ambiental e da Agência Nacional de Mineração;

Para assegurar o cumprimento das medidas de desocupação do local e suspensão da atividade degradadora pelos réus, requer-se a fixação de **multa cominatória diária**, nos termos dos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil.

4. REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

I. A concessão de **tutela de urgência de natureza antecipada**, com fundamento nos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil, para determinar as seguintes obrigações, sob pena de multa cominatória diária, em caso de descumprimento:

a) Suspensão da atividade de extração mineral no interior da Terra Indígena Boca do Acre;

b) Proibição de extrair qualquer espécie de matéria-prima do interior da Terra Indígena Boca do Acre ou de qualquer outro bem imóvel pertencente à União, desacompanhada da devida autorização do órgão ambiental e da Agência Nacional de Mineração;

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE_ACESSO_1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

II. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº8.078/90, combinado com o art. 21 da Lei nº7.347/95, conforme preceitua o enunciado nº 618 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça;

III. A citação dos réus para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do CPC), sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado (art. 334, §8º do CPC);

IV. As intimações da União e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), pelos respectivos órgãos de representação judicial, para que, querendo, integrem o polo ativo da demanda, por se tratar de lide envolvendo bens públicos federais e povos indígenas;

V. No mérito, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada e a procedência integral dos seguintes pedidos condenatórios, de forma cumulativa, conforme autoriza a [Súmula nº 629 do STJ](#):

a) Obrigação de restaurar ou recuperar o meio ambiente degradado, mediante a restituição ao *status quo ante* ou a restauração dos atributos ambientais da área, na forma de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) a ser oportunamente confeccionado;

b) Obrigação de pagar indenização pelo dano material no valor de **R\$ 45.510,51** (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos), valor auferido conforme a [Portaria nº 118, de 3 de outubro de 2022/IBAMA](#);

c) Obrigação de pagar indenização pelo dano moral coletivo na importância de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais);

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE_ACESSO_1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



PR-AM-MANIFESTAÇÃO-6243/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

d) **Obrigação de não fazer**, consistente em **não mais extrair qualquer espécie de matéria-prima** do interior da Terra Indígena Boca do Acre ou de qualquer outro bem imóvel pertencente à União, sem a devida autorização do órgão ambiental ([Lei Complementar nº 140 de 2011](#) e [ADI 4757](#)).

5. VALOR DA CAUSA:

Dá-se à causa o valor de **R\$345.510,51 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**, correspondente à repercussão econômica dos pedidos formulados (art. 292, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil).

Manaus/AM, *data da assinatura.*

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

4 13:02. Para verificar a assinatura acesse

CHAVE ACESSO 1

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave



MPF

Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.